



**PROCESSO Nº : 16.688-0/2018 ( Proc. 19.403-4/2019 – Previdência Municipal)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**  
**GESTOR(A) : CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **PARECER Nº 5.029/2019**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL NA LDO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM RESTOS A PAGAR. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Carlinda**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho**, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 185811/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

**CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município.

**2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) As metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada acerca dos achados de auditoria, ocasião em que a Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho apresentou **defesa** (Doc. Digital nº 202596/2019).

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 227856/2019), no qual concluiu pela **manutenção de todas as irregularidades**.

8. Notificada, a responsável juntou aos autos as **alegações finais** (Doc. Digital nº 234260/2019), dando seguimento ao feito nos termos regimentais.



9. Por decisão do Conselheiro Relator, foram apensados aos autos o Relatório Preliminar da análise da Previdência Municipal (proc. Nº 194034/2019), no qual a equipe de auditoria manifestou pela seguinte recomendação à gestão municipal:

RECOMENDAÇÃO Recomenda-se a atualização da informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e conseqüentemente alteração do *status* de **aceito** para **quitado**. (grifos no original)

10. Após apresentação da defesa (Doc. Externo nº 164207/2019), a equipe de auditoria, por sua vez, **concluiu pelo atendimento da recomendação** (Doc. Digital nº 181145/2019).

11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

12. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).



14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda, referentes ao exercício de 2018.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Carlinda, referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Carlinda foram:

Plano Plurianual (2018/2021) – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 1045/2017	Lei nº 1046/2017	Lei nº 1047/2017

18. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.250.000,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 19.725.000,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 13.525.000,00. Não houve orçamento de investimento.

19. Quanto à abertura de créditos adicionais, notou-se que a Lei Municipal nº 1047/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis. Assim, o percentual de alterações realizadas pelo Poder Executivo atingiu 29,30%.



20. No entanto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

21. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.**

22. No que concerne a LDO, a **Secex** constatou que a meta de fiscal de resultado nominal para o Município não foi prevista, configurando a **irregularidade FB 99**, conforme a seguir transcrita:

**2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) As metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

23. Segundo a Secex, verificou-se a não proposição de meta de resultado nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2018, conforme demonstrado a seguir (Doc. 185811/2019, fls. 10):

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
METAS ANUAIS							
EXERCÍCIO DE 2018							
AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)							
ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			Valor Corrente (c)
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	
Receita Total	30.448.000,00	29.136.842,10	88,446	30.448.000,00	27.882.783,88	10,263	30.448.000,00
Receitas Primárias (I)	27.626.000,00	26.436.363,63	55,379	27.626.000,00	25.298.534,79	30,784	27.626.000,00
Despesa Total	33.250.000,00	31.818.181,81	2,142	33.250.000,00	30.448.717,94	70,751	33.250.000,00
Despesas Primárias (II)	33.185.000,00	31.755.980,86	39,190	33.185.000,00	30.389.194,13	9,034	33.185.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.559.000,00	-5.319.617,22	-83,810	-5.559.000,00	-5.090.659,34	-78,249	-5.559.000,00
Resultado Nominal							
Dívida Pública Consolidada							
Dívida Consolidada Líquida	-18.563.358,94	-17.763.979,84	-78,343	-18.563.358,94	-16.999.412,94	-25,840	-18.563.358,94

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA



24. Em sede de defesa, o **gestor** alegou que não há limite fixado na LRF ou legislação correlata, acrescentando que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 foi de R\$ 5.559.000,00, e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 660.679,99, valor acima da meta estipulada na LDO.

25. Já no parágrafo seguinte, aduz que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 foi de R\$ 0,00, e o Resultado Nominal alcançou o montante de R\$ 2.238.213,62, valor acima da meta estipulada na LDO. Assim, concluiu que não há problema em estipular o valor R\$ 0,00 para o resultado nominal, requerendo o afastamento da impropriedade.

26. A **Secex** não acolheu as alegações da defesa, ressaltando que no Anexo de Metas Fiscais da LDO não foi proposta a meta de resultado nominal, haja vista não constar na linha referente ao resultado nominal nenhum valor, juntando novamente a imagem supra para comprovar o alegado.

27. Saliou que foi estipulada meta no resultado nominal de 2016, enquanto os de 2018, 2019 e 2020 o índice permaneceu em branco, corroborando a omissão apontada. Diante disso, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

28. Em **alegações finais**, o gestor afirma que durante a manifestação, a equipe de auditoria modificou a classificação de não previsão do Resultado Nominal para atacar o valor do resultado fixado na LDO. Assim pede o afastamento da irregularidade diante da comprovação de previsão do resultado nominal na LDO de zero.

29. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, **concorda com a manutenção da irregularidade** posto que, conforme demonstrado pela Secex, no quadro acima reproduzido, não foi prevista a meta de resultado nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem assim o valor 0,00 se refere a valores nulos, em desacordo com o disposto no art. 4º, § 1º da LRF.

30. Assim, faz-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo, nos**



termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 4º, § 1º da LRF, quando da elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 2.2.1. Execução orçamentária

31. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,83	
Valor líquido previsto: R\$ 31.472.000,00 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 26.236.579,99 (exceto receita intraorçamentária)

  

Quociente de execução da despesa – 0,82	
Valor autorizado: R\$ 33.485.493,77 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 27.541.654,54 (exceto despesa intraorçamentária)

32. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (*deficit* de arrecadação).

33. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária, pois a despesa do Município representou 82% dos recursos inicialmente estipulados.

34. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2018
Receita arrecadada	R\$ 27.359.561,09
Despesas realizadas	R\$ 25.523.757,54
Resultado Orçamentário	R\$ 1,835.803,55

35. Verifica-se também que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução.



## 2.2.2. Restos a pagar

36. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 1.010.156,33, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 29.347.056,53.

37. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,03.**

38. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,13 de disponibilidade financeira, ou seja, em linhas gerais há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

39. No entanto, em algumas **fontes específicas**, restou caracterizada a insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar, são elas as fontes 00, 01, 18/19/31 e 02, cujo total da indisponibilidade de caixa somou R\$ 635.578,91.

40. Foi, então, classificada a **irregularidade DB99** pela Secex:

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Insuficiência financeira por fonte de recursos, comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 630.447,50 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 21, e 24, respectivamente de R\$ -R\$ 131.991,77 e -R\$ 498.455,73 (art. 1º, § 1º da LRF).

41. Conforme narrado na própria irregularidade, há insuficiência financeira nas fontes 00, 01, 18/19/31 e 02, sendo constatado R\$ 1.010.156,33 em restos a pagar processados e não processados.

42. Em síntese, o **gestor** citou em sua defesa que não há comprovação nos autos de que todas as despesas que foram empenhadas no período de maio a



dezembro de 2018, foram contraídas nesse interstício, aduzindo que foi realizado somente a comparação entre os saldos das fontes, sem verificar se no momento da contratação da despesas havia disponibilidade financeira.

43. Argumenta quanto a utilização de metodologia de apuração de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que não reflete a realidade, capaz de interferir no mérito do julgamento dessas contas Anuais de Governo, sobretudo, porque a metodologia adotada carece de informações sobre as despesas empenhadas. Para isso, fundamenta no julgamento das contas anuais de governo de 2016 das Prefeituras de Denise e Chapada dos Guimarães, no qual foi analisada a irregularidade DA01 por ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. Frisa, quanto a ausência de repasses da Secretaria de Estado de Saúde no valor de R\$ 348.283,14 e da União, sobre o Fex, no valor R\$ 202.002,00, corroborando para a insuficiência apontada no município, mas que constituem como atenuante para a irregularidade, nos termos da Resolução nº 43/2013 – item 11.

45. Ainda, informa quanto a utilização de recursos próprios para arcar com as atividades do FUNDEB no valor de R\$ 201.807,43, pois suas receitas alcançaram a quantia de R\$ 5.141.593,00 e as despesas realizadas somaram o valor de R\$ 5.343.400,43.

46. Por fim, a defesa do gestor pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade do TCE e alega boa-fé, requerendo o afastamento da irregularidade.

47. A **Secex** manteve a irregularidade, afirmando que auditoria se utilizou os dados alimentados no sistema Aplic pelo próprio jurisdicionado, e dessa forma, não havendo necessidade do achado constar a relação de empenhos, conforme relatado pela defesa.

48. Em resposta ao questionamento da defesa quanto ao total das despesas nos últimos 8 meses de mandato, esclarece a Secex que a irregularidade de indisponibilidade por fonte advém do artigo 1º, §1º da LRF, no qual se conclui que uma



gestão fiscal eficiente deve primar pela prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas, fato não consubstanciado quando há fontes/destinações de recursos com indisponibilidade financeira.

49. Analisando a receita dos exercícios de 2017 e 2018, observou que diante do aumento da Receita Tributária Própria a queda da arrecadação do município decorreu da redução das Transferências Correntes em relação ao exercício anterior. Frisando ainda que as transferências correntes representaram em 2018 a maior fonte de recursos municipais, correspondendo à 90,86% do total da receita orçamentária.

50. No entanto, mesmo diante da queda de arrecadação o município conseguiu reduzir as despesas e ter um resultado orçamentário positivo, configurando superávit no resultado orçamentário de R\$ 1.835.803,55, que poderá configurar como atenuante, conforme solicitado pela defesa.

51. Conclui que embora haja equilíbrio financeiro no total das fontes, há fontes de recursos com saldos negativos, indicando insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar do município por fonte.

52. Em sede de **alegações finais**, o gestor contestou a conclusão da Secex argumentando que não foi contestada as origens de informações do Sistema Aplic, mas a ausência de informações capazes de aferir se as indisponibilidades foram contraídas no período vedado, pois a irregularidade foi construída como sendo afronto ao art. 42 da LRF que proíbe o gestor de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres sem recursos disponíveis para pagamento até o final do mesmo exercício. Assim, aduz não encontrar amparo a alegação da Secex de que a classificação da irregularidade não diz respeito a proibição do art. 42 da LRF mas do afronto ao art. 1º, §1º da LRF.

53. Reafirma os fundamentos já expostos na defesa, acrescentando que mesmo diante das dificuldades encontradas pelos gestores, é possível observar a diligência no trato da coisa pública, pois adotou medidas a fim de controlar os gastos públicos.



54. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, este representante do **Ministério Público de Contas mantém o referido apontamento**, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar nas fontes 00, 01, 18/19/31 e 02, cujo total da indisponibilidade de caixa somou R\$ 635.578,91.

55. De início, cumpre esclarecer o equívoco da defesa. Em que pese o equilíbrio financeiro deva ser almejado durante todo um mandato municipal, o equilíbrio buscado no art. 42 da LRF é especificamente analisado quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo, motivo que levou a equipe de auditoria, e leva este Ministério Público de Contas, a afirmar que não se trata da irregularidade gravíssima DA01. Gestão Fiscal/Financeira alegada pela defesa.

56. Isso porque enquanto a irregularidade DA01 trata da análise da disponibilidade financeira deixada pelo gestor para cobrir as despesas realizadas nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor municipal, a irregularidade DB99, objeto de análise, refere-se à ausência de disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar processados ou não processados que foram inscritos pela gestão, independentemente do período em que se realizou a despesa, mas que constituem, de qualquer modo, débitos da gestão, pois as despesas foram empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro (31/12).

57. Ressalta-se, que como bem afirmado pela Secex, a análise considera as informações constantes do Sistema Aplic, as quais foram inseridas pela gestão municipal, e portanto, são elementos que dão suporte para a constatação dos valores dos restos a pagar inscritos.

58. Desse modo, contrariamente ao que busca a defesa, não se mostra compatível com a análise em questão (DB99) a necessidade de demonstrar quais foram as “novas despesas” realizadas nos dois últimos quadrimestre, pois os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta seria



relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

59. De outro norte, quanto a fundada alegação de ausência de repasses do Governo do Estado e da União, é preciso reconhecer que esta conduta reflete a real situação financeira em que se encontram todos os entes da federação e que, infelizmente, não se mostra como “novidade” a ocorrência de possíveis atrasos do Estado e União no adimplemento dos compromissos para como os municípios.

60. Assim, quando estar-se diante de recursos de convênios ainda não recebidos pelo ente, o gestor deverá adotar as medidas necessárias de ajuste de despesas, seja pela alocação de recursos de fontes não vinculadas ou anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores.

61. Desta feita, considerando-se que a defesa não logrou êxito em apresentar argumentos aptos ao afastamento da irregularidade, **este órgão ministerial, em consonância com Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira.

### 2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

62. A análise da situação financeira (Anexo 7) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 2.278.538,40) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.128.766,82), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 2,01**.



## 2.2.5. Dívida Pública

63. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

64. Já o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,00. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2018, representou 0% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

## 2.2.6. Limites constitucionais e legais

65. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

66. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>31,44%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>30,56%</b>

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>63,92%</b>

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo)	<b>52,60%</b>



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
	(art. 20, III, "b", LRF)	
Gasto do Legislativo	7% (máximo) (art. 29-A,, § 2º, III CF)	<b>6,81%</b>

67. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo..**

### 2.3. Prestação de Contas

68. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

69. Conforme se verifica do quadro constante da fl. 38 do Relatório Técnico nº 185811/2019, as contas foram encaminhadas dentro do prazo legal, à exceção das peças de planejamento do mês de janeiro, fevereiro e abril, as quais estão sendo tratadas em representação própria.

### 2.4. Índice de Gestão Fiscal

70. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>1</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;

<sup>1</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

71. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

72. A Secex informou que não apresentará o IGF-M deste exercício “devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa” (Relatório Técnico nº 185811/2019, fl. 6), contudo registrou que o índice de 2018 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

## 2.5. Gestão previdenciária

73. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

74. Desse modo, preliminarmente, foi recomendado à gestão municipal que a atualização da informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e conseqüentemente alteração do *status* de aceite para quitado (Relatório técnico nº150128/2019), a qual foi devidamente cumprida diante dos documentos apresentados pela defesa (Malote digital 164207/2019), restando afastada a recomendação no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Município de Carlinda quanto ao exercício de 2018, nos termos do relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Previdência.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

75. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2016** (Processo nº 8.175-2/2016) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 49/2017 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

**Recomenda-se** ao Poder Legislativo de Carlinda que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** realize as audiências públicas quadrimestrais, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme exigência do artigo 9º, § 4º, da LRF, devendo encaminhar a este Tribunal, via Sistema Aplic, os documentos comprobatórios da realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais (atas e lista de presença assinadas); **2)** observe a norma prescrita no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, fazendo constar no âmbito da Lei Orçamentária Anual apenas o conteúdo referente à previsão da receita e a fixação da despesa (princípio da exclusividade), sendo vedada a previsão genérica, prévia e global para realização de transposição, remanejamento e/ou transferências de recursos; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores na educação e na saúde; **6)** permaneça adotando medidas efetivas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores indicados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município; e, **7)** envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.(grifos nossos)

76. A equipe de auditoria consignou que as recomendações foram cumpridas pela gestão municipal.

77. Em referência às Contas de Governo do **exercício de 2017** (Processo nº 17.300-2/2017), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 45/2018 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

**Recomenda-se** ao Poder Legislativo de Carlinda que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente nas fontes de recursos; **b)** abstenha-se de sancionar, promulgar e fazer publicar lei/decreto autorizativo de abertura de créditos adicionais sem a



indicação específica da respectiva fonte originária dos mesmos; **c)** envie corretamente a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da regular prestação de contas; **d)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação; **e)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação; **f)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde. (grifos nossos)

78. Com relação às recomendações do exercício de 2017, a equipe de auditoria verificou que todas as recomendações foram cumpridas.

79. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados foram satisfatórios, prova disso é que a **execução orçamentária foi superavitária**, houve **suficiente disponibilidade de caixa** para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve **superavit financeiro** no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2018.

80. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos** a serem aplicados em **educação e saúde** e o **respeito ao teto de gastos com pessoal**.

81. No que concerne à **prestação de contas**, ressalta-se que a gestão encaminhou quase que a totalidade das cargas do Aplic fora do prazo legal, à exceção de algumas peças de planejamento, que levou à equipe de auditoria a autuar representação própria.

82. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se à ausência de metas fiscais de resultado nominal na LDO (FB99) e insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar (DB99).

83. Diante da análise realizada, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Carlinda, a manifestação deste **Ministério Público de**



Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

84. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Carlinda**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração do **Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades **FB99 e DB99**;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

c1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;

c2) quanto à **irregularidade DB99**, que observe a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;



c3) quanto à **irregularidade FB99**, que observe o disposto no art. 4º, § 1º da LRF, quando da elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de outubro de 2019.

(assinatura digital<sup>2</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup>. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.